ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1048/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/106240/2011
PROTOCOLO	**:**	1226775
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	**:**	MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
CONTRATADO	**:**	CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-CONVINTE Nº 18/2011. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR. PELA APROVAÇÃO.
1.*É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração,* e *ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância* aos *fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite nº 18/2011, bem como, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a Empresa Campneus Lider de Pneumáticos Ltda., com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato n° 029/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina - MS e a empresa CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar, e protetores para atender as Secretarias do Município em comento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n°5083/2012, constatou a ocorrência de diversas irregularidades, ocasião em que solicitou a notificação do responsável para prestar esclarecimentos, fornecer justificativas e documentos que demonstrassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento.

Devidamente notificado, o responsável encaminhou à esta Corte de Contas documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 2544/2013 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, solicitou a notificação do responsável para prestar esclarecimentos, fornecer justificativas e documentos que demonstrassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 14584/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do acima exposto, entendemos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual (**1ª fase**), nos termos do que dispõe o Inciso I do Artigo 311, combinado com a 1ª parte do Inciso I do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV – 7830/2013, opinando pela notificação da Autoridade Responsável para

que apresentar justificativas em razão da ausência de publicação do Convite no órgão adotado como imprensa oficial do Município.

Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR –MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 15605/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:* ***I –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 029/2011, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
> ***II –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.* ***É o breve relatório."***

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos e, de acordo com os apontamentos exarados pelo Ministério Público de Contas, não houve a publicação do edital de licitação em análise na imprensa oficial do município de Vicentina, mas apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório no mural, em desacordo com os ditames do artigo 61, parágrafo único.

Pois bem, o artigo 22, §3º, da Lei nº 8666/93 dispõe expressamente que:

> *"Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual*

> *afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."*

Já a Instrução Normativa nº 35/2011 dispõe que na modalidade de licitação convite, é obrigatória apenas sua afixação no mural, *in verbis:*

> *"CAPÍTULO III*
> *SEÇÃO I*
> *CONTRATOS,CONVÊNIOS,AJUSTES,CONGÊNERESE DISPOSIÇÕES GERAIS*
> *1 – CONTRATOS*
> *1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS*
> *1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL*
>
> *A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.*
> *(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.*
> *B) DOCUMENTOS:*
> *B.1) Procedimento Licitatório:*
> *1. Autorização para realização da licitação;*
> *2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;*
> *3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;*
> *4. Em caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;*
> *5. Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
> *6. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;*
> ***7. Comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite**."*

Portanto, diante dos fatos narrados acima, verifica-se que a publicidade do procedimento licitatório em análise foi realizada nos exatos termos da lei, o que caracteriza a

legalidade e regularidade da formalização do contrato objeto dos autos.

Face ao exposto, voto:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n° 029/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina - MS e a empresa CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA, com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regular o Procedimento Licitatório na Modalidade Convite nº 18/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 29/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a Empresa Campneus Lider de Pneumáticos Ltda., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator